

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E
DEMOCRACIA I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme; Claudio José Amaral Bahia; Benjamin Xavier de Paula – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-625-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Constituição. 3. Teoria constitucional. XIX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Apresentação

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

É com imensa satisfação acadêmica que apresentamos as atas de publicação científica dos trabalhos selecionados e debatidos no âmbito do "GT6 - Constituição, teoria constitucional e democracia I", realizado sob os auspícios do IX Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), ocorrido entre os dias 22 e 26 de junho de 2026.

A coordenação conjunta deste GT esteve a cargo dos professores Dr. Edson Ricardo Saleme, Dr. Claudio José Amaral Bahia e Dr. Benjamin Xavier de Paula. O evento congregou dezenas de pesquisadores e juristas de importantes instituições de ensino e pesquisa jurídica, com diferentes matrizes epistemológicas, cujas produções se debruçam sobre as transformações hermenêuticas, os desafios de legitimidade democrática e as inovações tecnológicas que marcam o constitucionalismo contemporâneo.

No decorrer do evento, o dinamismo interinstitucional evidenciou o vigor da pós-graduação stricto sensu nacional no diagnóstico e na superação de crises estruturais no sistema normativo pátrio.

Abrindo o ciclo de reflexões temáticas, o artigo "Constitucionalismo é preciso, democracia não: a relação constitutiva entre os dois termos", de autoria de Rubens Beçak, Matheus Conde Pires e João Pedro Felipe Godoi, desenvolve uma profunda investigação teórica de viés pós-fundacional e interpretativo acerca da tensão inerente entre a democracia e o constitucionalismo. Ao desnaturalizar a adjetivação contínua da prática democrática no léxico constitucional, os autores descortinam as contradições fundamentais de um povo que se declara soberano, mas que simultaneamente se limita pelas barreiras normativas que ele próprio edifica. O estudo reconstrói historicamente a gênese do Estado Moderno para expor suas contingências e precariedades, de modo a radicalizar o sentido democrático. Conclui-se que a democracia só se viabiliza quando é devidamente delimitada, não por valores morais ou éticos transcendentais, mas sim em razão do constante processo de disputa e conceituação de seus próprios contornos institucionais.

Na sequência, o estudo intitulado "Por uma solução dogmática para a resolução dos litígios territoriais no Brasil", elaborado pelos pesquisadores João Pedro Felipe Godoi e Matheus Conde Pires, lança luz sobre as recorrentes disputas de fronteira entre os entes subnacionais do país, hoje resolvidas predominantemente pela via da judicialização no Supremo Tribunal Federal. Tomando como caso de análise a Ação Cível Originária que envolve os estados do Ceará e do Piauí, a pesquisa propõe uma alternativa dogmática amparada na hermenêutica clássica e na análise rigorosa do texto de 1988. Os autores criticam a excessiva transferência dessas disputas ao Judiciário, demonstrando que tal prática alija a população interessada das decisões locais. Defende-se, como hipótese confirmada, que a realização de plebiscito popular, seguida pela homologação no Congresso Nacional nos termos do artigo 18, § 3º da Carta Magna, constitui a via mais democrática e constitucionalmente compatível para a pacificação de impasses federativos.

O terceiro artigo, sob a rubrica de "O mínimo existencial digital na sociedade tecnológica: a necessidade de garantia da conectividade significativa para a efetivação dos direitos fundamentais", de autoria de Bruno Mello Corrêa de Barros Beuron e Luiza Rosso Mota, discute a transição da internet de mera utilidade para um pressuposto elementar da dignidade humana. Sob uma metodologia dedutiva e um procedimento funcionalista focado na integração social do indivíduo, a investigação avalia de que maneira a exclusão tecnológica aprofunda as históricas desigualdades brasileiras. Através de exame bibliográfico e documental, os pesquisadores defendem o reconhecimento estatal da conectividade significativa como um direito fundamental de caráter prestacional. A pesquisa conclui que o mínimo existencial na modernidade precisa incorporar o acesso qualificado às redes, sob pena de que a vulnerabilidade digital funcione como um obstáculo intransponível ao pleno usufruto de direitos humanos essenciais como a educação, a saúde e o trabalho.

O texto "Novos constitucionalismos da periferia: conceitos, limites e possibilidades e a constituição brasileira de 1988", escrito por André da Silva Silveira, Leandro Ernani Freitag e Luiz Fernando Pereira de Oliveira, propõe um contraste crítico entre o neoconstitucionalismo europeu do pós-guerra e os modelos transformadores surgidos na periferia da América Latina. Valendo-se de uma abordagem interdisciplinar que conecta a constitucionalização simbólica de Marcelo Neves aos diagnósticos de Raymundo Faoro, Sérgio Buarque de Holanda e Darcy Ribeiro, os autores demonstram a potência das propostas andinas decoloniais na superação do patrimonialismo secular e das patologias sociojurídicas brasileiras. Embora reconheçam que a Carta de 1988 consolidou um progresso imenso para a redemocratização nacional, o estudo conclui que ela permanece atada a amarras eurocêntricas e a lógicas de transição, sem atingir a ruptura paradigmática biocêntrica e decolonial oferecida pelo neoconstitucionalismo andino periférico.

Por sua vez, o trabalho "Possível banalização do princípio da dignidade humana frente a sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal", desenvolvido por Marcelo Antonio Theodoro e Bruna Ribeiro De Souza Arnaut Amadio, debruça-se sobre a aplicação jurisprudencial de um dos pilares mais invocados do constitucionalismo nacional contemporâneo. Através de métodos dedutivo, histórico e analítico, a pesquisa recupera a evolução histórica da dignidade da pessoa humana e seus núcleos valorativos essenciais para contrastá-los com o ativismo decisorio do Supremo Tribunal Federal. Mediante a análise de julgados e de tratados internacionais, os autores diagnosticam um preocupante fenômeno de banalização doutrinária e argumentativa, que ameaça esvaziar o potencial transformador do conceito. A conclusão aponta para a imperiosa necessidade de se fixar parâmetros teóricos e contornos dogmáticos mínimos para o princípio, protegendo-o de decisões arbitrárias e preservando sua real força normativa no ordenamento pátrio.

A pesquisa "Autonomia federativa e o constitucionalismo subnacional: a manifestação de direitos fundamentais na constituição do estado de Mato Grosso", conduzida por Marcelo Antonio Theodoro e Lucas Souza Senhorini Penachioni, investiga a capacidade inventiva das cartas estaduais frente à centralização do poder na esfera federal brasileira. Utilizando uma abordagem jurídico-dogmática focada no Poder Constituinte Decorrente, os autores analisam a Constituição mato-grossense de 1989 para verificar se ela atua como mera cópia ou se expande autonomamente as garantias jusfundamentais. Os resultados revelam inovações pioneiras da carta local que antecederam a legislação federal em décadas, como a proibição da discriminação por orientação sexual, a proteção de dados pessoais e a tutela de biomas sensíveis. Conclui-se que o constitucionalismo subnacional serve como um valioso laboratório normativo para a federação, demonstrando a importância da autonomia dos estados na consolidação democrática.

O artigo "Entre o voto e a toga: a atuação do judiciário no vácuo da atividade parlamentar", escrito por Maria Luísa Lopes Santos Silva, Geyssa Suellen Brito Pereira e Edson Barbosa de Miranda Netto, lança um olhar analítico sobre o crescente protagonismo da Suprema Corte brasileira e as constantes acusações de ativismo judicial que a cercam. Utilizando o método dedutivo e uma revisão qualitativa da jurisprudência nacional, os autores examinam detidamente a ADO 26, na qual o Supremo equiparou a homofobia e a transfobia ao racismo. A investigação revela que o Legislativo frequentemente abdica de suas competências para se esquivar de custos políticos associados a debates sociais controversos, transferindo ao Judiciário o dever de decidir. Conclui-se que a atuação da Corte, embora interpretada como invasiva, é legítima e necessária para conferir eficácia aos direitos fundamentais diante de omissões deliberadas do Congresso.

O trabalho "O múnus protetivo da jurisdição constitucional e a salvaguarda dos direitos originários: a inadmissibilidade da tese do marco temporal", elaborado por Dayse Sophya Andrade Pestana Maciel, Giovana Araújo Fonseca e Edson Barbosa de Miranda Netto, examina a função contramajoritária do Supremo Tribunal Federal na defesa das minorias vulneráveis do Brasil. A pesquisa aborda a polêmica do Marco Temporal, encampada pelo Legislativo para restringir as demarcações territoriais indígenas à data de promulgação da Constituição de 1988, em oposição ao caráter puramente declaratório da posse originária. Sob uma metodologia qualitativa de viés documental e jurisprudencial, as autoras sustentam que a imposição de barreiras cronológicas representa um retrocesso no ordenamento de direitos humanos. Conclui-se que a atuação do STF, por meio do controle de constitucionalidade, é imprescindível para bloquear retrocessos legislativos e assegurar os direitos sagrados e fundamentais das populações tradicionais.

O controle sobre a liberdade pública é objeto de "O controle judicial do discurso no Brasil", no qual Luiz Fernando Pereira de Oliveira e Leandro Ernani Freitag problematizam a ascensão do combate à desinformação e os riscos do retrocesso paternalista na regulação estatal da palavra. Através de um sofisticado diálogo jurisprudencial entre a jurisprudência norte-americana da Primeira Emenda — pautada no livre mercado de ideias — e a postura marcadamente expansiva adotada pelo Supremo Tribunal Federal, os autores questionam os limites da intervenção judicial na esfera pública contemporânea. O artigo alerta para as patologias de uma tutela judicial expansiva, como o enfraquecimento do debate democrático e o "efeito de resfriamento" sobre a liberdade de expressão. Defende-se, ao final, que a atuação do Judiciário sobre o discurso deve ser eminentemente minimalista, procedimental e excepcional, assegurando a autonomia dos indivíduos no cenário político atual.

O artigo "A constituição e cidadania digital: tensão entre liberdade de expressão e discurso de ódio nas redes sociais na Guiné-Bissau", proposto por Iaia Djassi, estuda as fronteiras constitucionais da liberdade de expressão no ambiente virtual guineense sob a égide do artigo 51º daquela constituição. Contextualizado em um cenário de instabilidade política crônica, em que o Facebook tornou-se o principal canal de engajamento da juventude e de fomento ao ativismo cidadão, o trabalho também evidencia os graves impactos da disseminação de ódio e fake news. O autor utiliza marcos regulatórios consagrados no Brasil (Marco Civil da Internet) e na União Europeia para propor soluções adequadas à realidade local. Conclui-se que a liberdade de expressão não pode ser interpretada de forma absoluta na rede, exigindo-se uma ciberregulação contextualizada para preservar a estabilidade institucional e o tecido democrático da Guiné-Bissau.

O artigo "Erosão democrática e avanço do autoritarismo nas democracias contemporâneas", de Antônio Carlos dos Santos, realiza um exame acurado da crise institucional que atinge o cenário político mundial do século XXI por meio de reformas graduais e sistemáticas em sistemas formalmente democráticos. O autor afasta a clássica figura dos golpes de Estado abruptos da Guerra Fria para detalhar como líderes contemporâneos instrumentalizam leis aparentemente perfeitas e redes de desinformação digital para enfraquecer por dentro os controles constitucionais. Utilizando o método dedutivo por meio de uma revisão bibliográfica aprofundada, o estudo demonstra que essa nova face do autoritarismo opera de forma coordenada e dissimulada. A pesquisa conclui pela existência de meios viáveis de resistência cidadã, os quais passam fundamentalmente pelo reforço de campanhas educacionais, pelo revigoramento dos partidos políticos tradicionais e pelo papel proativo dos poderes como guardiães da democracia.

O trabalho intitulado "Extrema direita: EUA e Brasil em perspectiva", elaborado por Solange Montanher Rosolen, desenvolve uma análise teórica e comparativa de cunho comportamental sobre os caminhos da erosão democrática promovida pela extrema-direita nas duas maiores repúblicas presidencialistas do continente americano. A autora utiliza as bases conceituais de Bobbio, Mudde e Levitsky e Ziblatt para investigar por que o ataque ao Capitólio em Washington (2021) e a invasão dos Três Poderes em Brasília (2023) produziram respostas judiciais tão antagônicas. Enquanto a Suprema Corte norte-americana assegurou ampla imunidade penal a Donald Trump em 2024, viabilizando seu retorno eleitoral, o Supremo Tribunal Federal brasileiro puniu exemplarmente os crimes de tentativa de golpe no julgamento de 2025. Conclui-se que diferentes arquiteturas institucionais moldam distintas respostas, evidenciando o papel de responsabilização do sistema de justiça no Brasil.

Fechando a presente obra científica, o artigo "O papel do STF na defesa da democracia: caso Daniel Silveira", produzido por Roberta Arrechea, investiga o impacto do populismo contemporâneo e a instrumentalização das ferramentas digitais como armas de mobilização e ataque sistemático às instituições brasileiras. Com foco metodológico de natureza qualitativa e teórico-analítica, o texto debruça-se sobre a condenação penal do ex-deputado pelo Supremo Tribunal Federal e a concessão da graça presidencial outorgada no período político subsequente. O estudo problematiza de maneira rigorosa a utilização do desvio de poder administrativo para a satisfação de interesses e objetivos contrários ao Estado de Direito. Conclui-se que o Supremo atua como elemento central de contenção de retrocessos institucionais, ressaltando o papel insubstituível da jurisdição constitucional contra o uso indevido de institutos jurídicos para fins antidemocráticos.

Convidamos, portanto, todos os leitores à imersão nestas refinadas análises teóricas e empíricas, que certamente oferecem contribuições inestimáveis à doutrina jusfundamental e ao debate sobre o destino de nossas instituições e soberanias populares no atual cenário da sociedade democrática tecnológica.

Coordenação Científica do GT:

Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme (Universidade Católica de Santos - UNISANTOS)

Prof. Dr. Cláudio José Amaral Bahia (Centro Universitário de Bauru - ITE)

Prof. Dr. Benjamin Xavier de Paula (Universidade de Brasília - UnB / Universidade Federal de Uberlândia - UFU)

EXTREMA DIREITA: EUA E BRASIL EM PERSPECTIVA

FAR RIGHT: U.S. AND BRAZIL IN PERSPECTIVE

Solange Montanher Rosolen

Resumo

Este artigo analisa os fundamentos teóricos da extrema direita contemporânea e seus mecanismos de erosão democrática, comparando os casos dos Estados Unidos, com a invasão do Capitólio em 6 de janeiro de 2021 e do Brasil com os atos golpistas de 8 de janeiro de 2023, na Praça dos Três Poderes. O problema que orienta a pesquisa consiste em investigar por que dois países com tradições democráticas semelhantes apresentaram respostas judiciais tão distintas diante de ameaças democraticamente análogas. Com base em Bobbio (2001), Mudde (2022), Levitsky e Ziblatt (2023), adota-se uma definição comportamental de extrema direita, classificando Trump e Bolsonaro como líderes que ascendem pelo voto, mas promovem erosão democrática substantiva. Nos EUA, a Suprema Corte, em *Trump v. United States*, em 2024, concedeu ampla imunidade penal ao ex-presidente, inviabilizando sua responsabilização criminal. Trump retornou à presidência em 2025 e implementa uma agenda de concentração de poder. No Brasil, o STF, na Ação Penal 2668, em 2025, condenou Bolsonaro pelos crimes de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e tentativa de golpe de Estado, com prisão decretada em 2025. Conclui-se que diferentes desenhos institucionais geram diferentes capacidades de reação: o Brasil produziu resposta judicial punitiva, enquanto os EUA produziram impunidade. A proteção duradoura da democracia exige não apenas respostas punitivas, mas também fortalecimento institucional, combate à desinformação e reconstrução do consenso democrático.

Palavras-chave: Extrema direita, Erosão democrática, Imunidade presidencial, Democracia, Golpe de estado

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the theoretical foundations of the contemporary far right and its mechanisms of democratic erosion, comparing the cases of the United States, with the invasion of the Capitol on January 6, 2021, and Brazil, with the coup-related acts of January 8, 2023, at the Three Powers Square in Brasília. The research problem consists of investigating why two countries with similar democratic traditions have produced such markedly different judicial responses in the face of democratically analogous threats. Drawing on Bobbio (2001), Mudde (2022), and Levitsky and Ziblatt (2023), the article adopts a behavioral definition of the far right, classifying Trump and Bolsonaro as leaders who rise through elections yet promote substantive democratic erosion. In the United States, the Supreme Court, in *Trump v. United States* (2024), granted the former president broad criminal immunity, thereby precluding his criminal accountability. Trump returned to the

presidency in 2025 and is implementing an agenda of power concentration. In Brazil, the Federal Supreme Court (STF), in Criminal Action No. 2668 (2025), convicted Bolsonaro for the crimes of attempted violent abolition of the democratic rule of law and attempted coup d'état, with imprisonment ordered in 2025. It is concluded that different institutional designs produce different reaction capacities: Brazil produced a punitive judicial response, whereas the United States produced impunity. The lasting protection of democracy requires not merely punitive responses but also institutional strengthening, countering disinformation, and rebuilding a basic democratic consensus.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Far-right, Democratic erosion, Presidential immunity, Democracy, Coup d'état

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar os fundamentos teóricos da extrema direita e seus mecanismos de erosão democrática, com ênfase nas manifestações concretas desse fenômeno nos Estados Unidos e no Brasil. Examina-se, especificamente, os episódios da invasão do Capitólio em 6 de janeiro de 2021 e dos atos ocorridos em 8 de janeiro de 2023, na Praça dos Três Poderes, em Brasília, bem como os processos jurídicos deles decorrentes.

A justificativa para a pesquisa reside na necessidade de compreender como lideranças políticas que ascendem pelo voto podem, uma vez no poder, ameaçar os pilares da democracia representativa. A crise de representatividade, o desencanto com as instituições tradicionais e a normalização de discursos antidemocráticos têm se apresentado como desafios concretos ao Estado Democrático de Direito, exigindo do pensamento jurídico uma reflexão aprofundada sobre os limites da tolerância democrática e os instrumentos de resposta institucional.

O fenômeno da extrema direita contemporânea não é inédito na história política ocidental, mas adquire contornos particularmente preocupantes no século XXI. Diferentemente dos movimentos autoritários do entreguerras, que frequentemente recorreram à violência paramilitar e à ruptura institucional explícita para conquistar o poder, as novas lideranças de extrema direita operam primariamente dentro das regras do jogo democrático, ao menos em sua fase ascendente. Candidatos como Donald Trump, nos Estados Unidos, e Jair Bolsonaro, no Brasil, disputaram eleições, participaram de debates, submeteram-se (formalmente) ao veredito das urnas. Essa aparente normalidade, contudo, oculta uma estratégia mais insidiosa: a utilização dos instrumentos da democracia para corroer a própria democracia por dentro.

O que torna esse fenômeno particularmente desafiador para a teoria política e para o direito constitucional é sua natureza ambivalente. Trata-se de líderes que frequentemente evitam o confronto direto com a ordem constitucional em seus discursos mais monitorados, mas que, na prática, promovem ataques sistemáticos ao pluralismo, à independência dos tribunais, à liberdade de imprensa e à legitimidade do processo eleitoral. Eles não se apresentam como ditadores em potencial, mas como “vozes do povo” contra “elites corruptas”, uma retórica populista que, quando levada às últimas consequências, justifica a subversão de qualquer freio e contrapeso que se oponha à vontade do líder.

A escolha dos Estados Unidos e do Brasil como objetos de análise comparada não é aleatória. Ambos os países figuram entre as maiores democracias do continente americano, possuem sistemas presidencialistas de governo, enfrentaram tentativas de ruptura institucional

lideradas por ex-presidentes que se recusaram a aceitar derrotas eleitorais e testemunharam invasões violentas de suas sedes de poder por multidões alinhadas a essas lideranças.

Ao mesmo tempo, as respostas institucionais dos dois países foram marcadamente distintas: enquanto o Judiciário brasileiro promoveu condenações criminais e prisões, o sistema jurídico norte-americano, notadamente sua Suprema Corte, acabou por blindar Donald Trump de responsabilização penal, permitindo seu retorno à presidência.

Essa divergência nos desfechos jurídicos e políticos entre dois países com tradições democráticas e arranjos institucionais em alguma medida semelhantes constitui o problema central que este trabalho busca iluminar. Em que medida as diferenças estruturais entre os sistemas de justiça, as regras de imunidade presidencial, a configuração dos partidos políticos e a cultura jurídica de cada país explicam trajetórias tão distintas diante de ameaças democraticamente análogas?

A hipótese que orienta a pesquisa é a de que a maior fragmentação partidária e a existência de um Supremo Tribunal Federal mais disposto a atuar como instância de contenção de abusos do Executivo, combinadas com a ausência de uma doutrina judicial de imunidade presidencial tão abrangente quanto a consagrada em *Trump v. United States* (2024), contribuíram para que o Brasil produzisse uma resposta judicial mais enérgica do que os Estados Unidos. Essa hipótese, contudo, não implica qualquer juízo de superioridade institucional de um país sobre o outro, mas sim a constatação de que diferentes desenhos institucionais geram diferentes capacidades de reação a fenômenos semelhantes.

A pesquisa também se justifica por seu potencial contributivo para o debate mais amplo sobre a resiliência democrática. Em um contexto global de declínio da confiança nas instituições representativas, de ascensão de lideranças carismáticas que desafiam as normas constitucionais e de crescente polarização política, importa identificar quais arranjos institucionais são mais ou menos eficazes na proteção do Estado Democrático de Direito.

Quanto ao método, adota-se a pesquisa bibliográfica e documental, com análise da literatura especializada nos campos da ciência política e do direito constitucional. São examinadas as contribuições teóricas de autores como Bobbio, Mudde, Levitsky e Ziblatt, Castells e Miguel, além da legislação e da jurisprudência pertinentes aos casos estadunidense e brasileiro. A abordagem é comparativa, buscando identificar similitudes e diferenças entre as experiências dos dois países, sem pretensão de exaurir a complexidade do fenômeno, mas com o propósito de oferecer subsídios para a compreensão jurídico-política do tema.

2. EXTREMA DIREITA: FUNDAMENTOS TEÓRICOS E MECANISMOS DE EROSÃO DEMOCRÁTICA

Bobbio (2001) defendeu que o critério de distinção fundamental entre direita e esquerda é a atitude em relação à igualdade. A posição da esquerda tem uma característica de ser defensora da igualdade, sendo que seu objetivo principal seria reduzir as desigualdades sociais, econômicas e de poder entre os indivíduos e grupos. Ele sustenta que a direita tem uma posição defensora da desigualdade, no sentido de que esta é um fato natural, inevitável ou mesmo benéfico para a sociedade. A direita acredita que as tentativas de equalização podem ameaçar a liberdade e a eficiência. Bobbio (2001) observa que a distinção esquerda e direita se adapta e continua existindo, porque responde a uma divisão fundamental e perene na sociedade. A distinção é um contínuo no qual se observa extremistas tanto à esquerda como à direita. Os extremismos são marcados pela radicalização e pelas diferentes estratégias utilizadas para concretizá-las. Os extremistas de esquerda e de direita comungam a opção pela antidemocracia.

Cas Mudde (2022) analisa a história da extrema direita no pós-Segunda Guerra Mundial em um ciclo de quatro ondas. A primeira onda, de 1945 a 1955, denominada neofascismo, foi marcada por grupos compostos por antigos fascistas que permaneceram leais à ideologia derrotada, atuando à margem da política sob forte rejeição social e legal. A segunda onda, de 1955 a 1980, foi caracterizada pelo populismo de direita, com movimentos que canalizavam o descontentamento com as elites do pós-guerra e o Estado de bem-estar, sem serem abertamente antidemocráticos. A terceira onda, de 1980 a 2000, consolidou a direita radical na Europa (Mudde, 2022).

As primeiras décadas do século XXI trouxeram à tona o questionamento da aplicação apenas formal dos elementos da democracia e da incapacidade do sistema de concretizar as promessas sociais da democracia.

O crescente afastamento entre cidadãos e políticos colocou a democracia representativa em crise. O Estado perdeu credibilidade sendo associado à corrupção e ineficiência. Esse sentimento foi agravado pela separação entre poder e política: o poder real migrou para esferas financeiras globais, enquanto a política permaneceu local e ineficaz (Bauman; Bordoni, 2016).

O sentimento de não representação é o ponto de partida para a ruptura analisada por Manuel Castells (2018), onde os partidos são vistos como um grupo profissionalizado que defende os seus próprios interesses acima dos da população.

A democracia, esvaziada de seu sentido de governo do povo, assume um sentido simbólico e ideal, associado a liberdade e direitos, mas com pouca realização prática. A crise democrática foi se instalando com elementos como a desregulamentação econômica, a queda na participação política, o neoliberalismo e consequente declínio do Estado de bem-estar social, influência de lobbies e espetacularização da política. A crise de representatividade e antipolítica é caracterizada pela crescente desconfiança nos representantes políticos. A política é vista como “coisa suja”, levando ao afastamento e ao risco de autoritarismo (Bauman; Bordoni, 2016).

Apresenta-se, então, o período da quarta onda de expansão da extrema direita, de 2000 até o presente, marcada pela normalização e consolidação de suas ideias, acelerada pelos atentados de 11 de setembro de 2001, a crise financeira de 2008 e a crise dos refugiados de 2015 (Mudde, 2022).

Para Cas Mudde, um dos mais influentes teóricos contemporâneos do fenômeno, a principal distinção entre a extrema direita (*extreme right*) e a direita radical (*radical right*) reside em sua relação com os princípios centrais da democracia. O autor sustenta que a extrema direita se caracteriza pela rejeição frontal da soberania popular e da igualdade política, sendo, por definição, antidemocrática. Já a direita radical, embora critique duramente a democracia liberal em suas práticas, como a proteção de minorias, o pluralismo e os freios e contrapesos, não abandona formalmente o princípio da soberania popular (Mudde, 2022). Em outras palavras, enquanto a primeira rejeita a essência da democracia, a segunda limita-se a criticar elementos específicos da democracia liberal.

Essa diferença de princípio desdobra-se em núcleos ideológicos distintos. A extrema direita, herdeira do fascismo e do neofascismo do pós-Segunda Guerra Mundial, organiza-se em torno da crença na desigualdade natural entre seres humanos, raças e nações, defendendo, muitas vezes, regimes autoritários e hierárquicos incompatíveis com o sufrágio universal. A direita radical, por outro lado, combina três elementos centrais: nacionalismo, xenofobia e populismo. Ela se apresenta como a “voz do povo” contra uma elite “corrupta” e “antinacional”, mas sem propor explicitamente o fim das eleições ou das instituições representativas.

Mudde esclarece essa gradação ao argumentar que, embora a direita radical aceite a soberania popular, ela a define de forma restritiva, reservando-a apenas aos “verdadeiros cidadãos”, e rejeita o pluralismo, elemento que considera essencial à democracia liberal.

Essa posição ambígua torna esse espectro político potencialmente mais perigoso no curto prazo, pois opera dentro do sistema para corroê-lo.

Pela tipologia rigorosa de Cas Mudde (2022), Trump e Bolsonaro seriam classificados como direita radical (*radical right*), pois aceitam formalmente a soberania popular e o processo eleitoral, ainda que rejeitem o pluralismo e os freios e contrapesos próprios da democracia liberal. Contudo, este trabalho alinha-se a Levitsky e Ziblatt (2023) e a Miguel (2002) ao adotar uma definição mais ampla e comportamental do fenômeno, utilizando o rótulo “extrema direita” (*extreme right*) para caracterizar lideranças que, embora ascendam pelo voto, no exercício do poder promovem erosão democrática substantiva, recusam-se a aceitar derrotas eleitorais sob alegações infundadas de fraude e articulam planos golpistas, como demonstrado nos casos Trump e Bolsonaro. Reconhece-se, portanto, que a terminologia aqui empregada não coincide perfeitamente com a distinção original de Mudde, tratando-se de opção analítica fundada na literatura contemporânea sobre crise democrática.

Os planos de golpe de Estado revelados no caso brasileiro, com proposta de prisão de ministros do STF, assassinato do presidente e vice-presidente eleitos e decretação de estado de sítio (Brasil, 2025), bem como o Projeto 2025 no caso americano (Dans; Stevens, 2023), que concentra poder no Executivo e subordina agências independentes, evidenciam uma rejeição prática da soberania popular que transcende a crítica à democracia liberal. É precisamente esse comportamento antidemocrático substantivo que, no quadro teórico adotado por este trabalho, em diálogo crítico com Mudde, justifica a classificação de Trump e Bolsonaro como extrema direita, ainda que pela tipologia original do autor eles se enquadrassem como direita radical.

Levitsky e Ziblatt (2018), na análise sobre as bases antidemocráticas do pensamento democrático contemporâneo, argumentam que o crescimento da extrema direita ocorre dentro da institucionalidade democrática, uma vez que políticos de direita conseguem ascender ao poder por meio de eleições e mecanismos democráticos.

Uma vez no poder, no entanto, ameaçam os pilares da democracia e do liberalismo, promovendo políticas que atacam a democracia concorrencial e o liberalismo político. A extrema direita explora a irracionalidade do eleitorado, beneficiando-se de discursos emocionais, falsos e simplistas, e usando instrumentos legais para fins antidemocráticos. Líderes extremistas e autoritários chegam ao poder não por meio de golpes violentos, mas através de alianças com elites políticas estabelecidas que subestimam a ameaça que representam.

Líderes como Mussolini e Hitler ascenderam porque políticos experientes, movidos por cálculo político, medo ou oportunismo, lhes abriram as portas do poder, acreditando que poderiam controlá-los ou usá-los para seus próprios fins. Em muitos casos, as elites políticas cometem erros catastróficos de cálculo ao não reconhecer os sinais de alerta do autoritarismo (Levitsky e Ziblatt, 2018).

3. EUA

Os Estados Unidos como espaço político, que experimentou a democracia liberal de forma a impressionar outros povos, vem enfrentando uma crise democrática sem precedentes. Levitsky e Ziblatt (2023) refletem sobre o processo que levou os republicanos a apoiarem causas extremistas. No século XX o Partido Republicano passou por transformações consideráveis. De partido que aprovou a Lei dos Direitos de Voto de 1965, ele se tornou uma força antidemocrática. Essa mudança foi impulsionada pela estratégia sulista, que buscou atrair eleitores brancos conservadores ressentidos com os avanços dos direitos civis.

Com o tempo, o Partido Republicano foi capturado por sua base racialmente conservadora e por nacionalistas cristãos brancos, que viam a diversidade crescente como uma ameaça. A presidência de Trump acelerou essa radicalização, ao adotar abertamente a política do ressentimento branco, rejeitar a derrota eleitoral de 2020 e ser protegido por republicanos semileais que se recusaram a conter seu comportamento (Levitsky; Ziblatt, 2023).

Quanto à diferença de ação entre democratas leais e semileais Levitsky e Ziblatt afirmam que:

Enquanto os democratas leais rejeitam, clara e consistentemente, a conduta antidemocrática, os democratas semileais são mais ambíguos em suas ações. Tentam se dar bem de qualquer jeito, ao mesmo tempo jurando apoio à democracia e fazendo vistas grossa à violência ou ao extremismo antidemocrático. É essa ambiguidade que os torna perigosos. Figuras francamente autoritárias, como conspiradores golpistas ou insurgentes armados, agem à vista de todos, sozinhos, muitas vezes não contam com o apoio popular, nem tem legitimidade para destruir a democracia. Mas, quando contam com uma mãozinha dos semileais, escondidos nos corredores do poder, se tornam muito mais perigosos. As democracias enfrentam problemas quando partidos tradicionais toleram, perdoam ou protegem extremistas autoritários, quando se tornam facilitadores do autoritarismo (Levitsky; Ziblatt, 2023, p. 54)

Os autores argumentam que a base de qualquer democracia moderna é a disposição de aceitar a derrota eleitoral e renunciar ao poder pacificamente. Para que um partido aprenda a perder, são necessárias duas condições: a crença na volta, isto é, a convicção de que terá uma chance razoável de vencer no futuro, e o medo controlado, no qual a derrota não pode ser vista como uma catástrofe existencial. O perigo surge quando um partido passa a temer perder não apenas uma eleição, mas seu status, poder e identidade. Esse pânico o torna desesperado para vencer a qualquer custo, levando-o a se voltar contra os próprios princípios democráticos (Levitsky; Ziblatt, 2023).

Nesse cenário, a figura do democrata semileal é central na banalidade do autoritarismo. Enquanto os democratas leais respeitam os resultados eleitorais, rejeitam a violência e rompem publicamente com os extremistas de seu próprio partido, os semileais são políticos tradicionais que, por conveniência ou medo, toleram, justificam ou se recusam a confrontar os elementos antidemocráticos em suas fileiras. Seu papel é destrutivo porque protegem os extremistas de consequências, legitimam suas ideias perante a sociedade e, ao reduzir os custos do comportamento antidemocrático, incentivam sua radicalização (Levitsky; Ziblatt, 2023).

Tendo em vista a categorização proposta por Levitsky e Ziblatt considero que o Partido Republicano demonstrou uma postura semileal em relação a democracia, pois em 2022, através de seu Comitê Nacional, aprovou uma resolução que descreveu a invasão do Capitólio em 6 de janeiro de 2021 como “discurso político legítimo”. O documento censurou os deputados republicanos Liz Cheney e Adam Kinzinger por integrarem a comissão do Congresso que investiga o ataque, acusando-os de prejudicar a estratégia do partido e de participar de uma “perseguição” a cidadãos comuns (Republican National Committee, 2022).

A resolução, aprovada rapidamente e sem debate, determinou o fim de todo apoio partidário aos dois parlamentares, que já haviam votado a favor do impeachment de Trump por incitar a insurreição. A decisão do Partido Republicano mostra que a maioria dos seus membros está agindo como democratas semileais, ao legitimar a invasão violenta do Capitólio, não aceitar a derrota eleitoral e planejar o retorno vitorioso de Trump nas eleições de 2024.

Contudo, no Poder Judiciário dos EUA, dois precedentes judiciais importantes tratam da imunidade do presidente Donald Trump em relação aos eventos de 6 de janeiro de 2021. Ambos foram julgados pelo Tribunal de Apelações dos Estados Unidos para o

Circuito do Distrito de Colúmbia (D.C. Circuit) no final de 2023 e início de 2024, mas possuem naturezas jurídicas distintas.

Os policiais do Capitólio James Blassingame e Sidney Hemby ajuizaram ação civil contra Donald Trump, alegando que ele incentivou a invasão do Capitólio em 6 de janeiro de 2021. Trump apresentou pedido de extinção do processo alegando imunidade presidencial absoluta, sustentando que seus atos e discursos eram atos oficiais da presidência. Em fevereiro de 2022, o juiz Amit Mehta rejeitou grande parte do pedido de Trump, entendendo que os autores apresentaram alegações plausíveis de que Trump agiu como candidato à reeleição e não como presidente no exercício regular das funções constitucionais.

Em dezembro de 2023, o Tribunal de Apelações dos Estados Unidos para o Circuito do Distrito de Colúmbia (D.C. Circuit), no *Blassingame v. Trump* (2023) confirmou que Trump não possui imunidade automática para os fatos alegados. A Corte afirmou que atividades de campanha eleitoral não constituem atos oficiais presidenciais protegidos por imunidade.

O caso continua em tramitação na fase pré-processual, com discussão sobre produção de provas e eventual responsabilidade civil de Trump pelos danos sofridos pelos policiais durante a invasão do Capitólio.

Por sua vez, o processo criminal movido pelo Procurador Especial Jack Smith contra Donald Trump, com quatro acusações: conspiração para defraudar os Estados Unidos, conspiração para obstruir um procedimento oficial (a certificação dos eleitores em 6 de janeiro), obstrução de um procedimento oficial e conspiração contra direitos civis.

O Tribunal de Apelações do D.C. Circuit, em 6 de fevereiro de 2024, rejeitou a alegação de imunidade de Trump, afirmando que um ex-presidente não está acima da lei e pode ser processado criminalmente por atos oficiais e não oficiais.

No entanto, a decisão da Suprema Corte, em 1º de julho de 2024 no processo *Trump v. United States* (2024), anulou a decisão do D.C. Circuit e estabeleceu um novo e abrangente regime de imunidade presidencial. A Suprema Corte entendeu que as interações de Trump com o Departamento de Justiça constituem “atos oficiais” centrais, portanto absolutamente imunes. As interações com o vice-presidente Mike Pence foram consideradas “oficiais”, presuntivamente imunes, e a Corte ordenou que o tribunal inferior determinasse se o processo sobre essas interações poderia prosseguir sem invadir o poder executivo. Ações de campanha e comunicações privadas permanecem como “não

oficiais”. A Suprema Corte devolveu o caso ao tribunal distrital (Tribunal Distrital dos Estados Unidos para o Distrito de Colúmbia), a fim de que o juiz Tanya Chutkan determine, à luz do novo padrão de imunidade, quais acusações específicas podem sobreviver.

Com a posse de Donald Trump como presidente em 2025, o Departamento de Justiça, agora sob sua chefia, moveu-se para arquivar o caso criminal. Em abril de 2026, a Suprema Corte, por meio de uma ordem não assinada, permitiu o arquivamento de acusações contra aliados de Trump, abrindo caminho para o arquivamento definitivo do caso principal. O processo criminal contra Trump está, para todos os efeitos práticos, extinto.

O atual mandato de Donald Trump permite uma constatação das consequências da vitória e governo da extrema direita. David A. Graham (2025) analisa o projeto de governo de Trump para seu segundo mandato, enfatizando como a extrema direita está transformando os Estados Unidos. O Projeto 2025, elaborado pela Heritage Foundation, propôs: restaurar o governo constitucional, concentrando poder no Executivo; fortalecer a soberania nacional, com medidas duras de imigração e comércio; promover a liberdade econômica, desregulamentação e cortes de impostos; e defender a família e a vida, com políticas baseadas no nacionalismo cristão.

O projeto propõe expandir massivamente o poder do presidente, permitindo a demissão de servidores públicos, a politização do Departamento de Justiça e a transferência de poderes do Congresso para o Executivo. Pretendem concentrar poder no Executivo justificando como uma defesa da Constituição; politizar agências federais substituindo servidores de carreira por nomeados ideologicamente alinhados; usar o orçamento como arma para bloquear verbas e enfraquecer o Congresso; criar um banco de dados com milhares de nomes de possíveis nomeações alinhadas ao movimento MAGA. O projeto é guiado pelo nacionalismo cristão e propõe impor normas tradicionais de gênero; restringir direitos reprodutivos como proibir o aborto; eliminar políticas de diversidade e inclusão; promover a família heterossexual e casada como modelo bíblico e socialmente necessário (Graham, 2025; Heritage Foundation, 2023).

Em nove meses de governo, Donald Trump já havia implementado 47% do Projeto 2025. Das 532 medidas previstas, 251 foram iniciadas ou concluídas. O projeto serve como a espinha dorsal do governo, com o objetivo central de concentrar poder no presidente e desmontar políticas das gestões anteriores. Entre as principais medidas adotadas estão a governança por decretos (ordens executivas) em temas que normalmente

caberiam ao Congresso, como tarifas internacionais; a expansão das deportações em massa, com prisões em locais como escolas e igrejas; e a perseguição judicial de adversários políticos. A velocidade e a forma como essas medidas estão sendo implementadas representam uma erosão democrática, com o risco de os freios e contrapesos democráticos se tornarem meramente simbólicos, podendo levar os EUA a um colapso democrático (Bischoff, 2025).

No início de seu segundo mandato, Donald Trump adotou um estilo de governo marcado pelo desrespeito às normas constitucionais, estatutos e aos tradicionais freios e contrapesos do sistema político dos EUA. Segundo George C. Edwards III (2026), em vez de buscar negociação e compromisso com o Legislativo, o presidente recorreu a ações unilaterais, justificando suas medidas com a alegação de um amplo mandato popular. Contudo, o autor demonstra que sua vitória eleitoral foi modesta pelos padrões históricos, e o público não endossou mudanças abrangentes nem a concessão de poderes adicionais ao presidente. Muitas das principais iniciativas de Trump, como dismantelar agências federais, deportar imigrantes indocumentados, aumentar tarifas e cortar ajuda externa, sequer foram debatidas durante a campanha e enfrentaram oposição da maioria da população.

Trump utilizou uma enxurrada de ordens executivas para remodelar o governo federal e políticas públicas em áreas como comércio, imigração, energia e clima. Conforme argumenta Edwards III (2026), diferentemente de presidentes anteriores, as ações de Trump buscaram mudanças sistêmicas, reestruturando a relação da presidência com agências, tribunais e atores privados. Destaca ainda que o Congresso, controlado por maiorias republicanas complacentes, aprovou rapidamente sua agenda legislativa prioritária (Edwards III, 2026), esse sucesso legislativo se deveu à influência aumentada de Trump sobre o Partido Republicano, incluindo sua capacidade de ameaçar adversários em primárias. Edwards III observa que o presidente também desafiou abertamente o “poder da bolsa” do Congresso ao reter gastos autorizados por lei, ignorando a Lei de Controle Orçamentário de 1974.

Edwards III (2026) afirma que Trump agiu de acordo com a teoria do “executivo unitário”, segundo a qual o presidente controla todo o Poder Executivo, podendo dismantelar agências, demitir funcionários federais protegidos por lei e subordinar órgãos independentes como o Federal Reserve. O autor relata que o presidente invocou a Lei de Inimigos Estrangeiros de 1798 para deportar imigrantes sem o devido processo legal. Conclui o renomado estudioso do presidencialismo americano que, apesar dos claros

excessos, a Suprema Corte e o Congresso falharam em conter efetivamente essas ações, e o sistema de freios e contrapesos mostrou-se frágil, ameaçando o Estado de Direito durante o início desse segundo mandato.

Após a longa análise das práticas políticas utilizadas por Trump e pelo Partido Republicano e das decisões da Suprema Corte Americana, é importante destacar que diante dos conceitos estudados anteriormente é possível observar o perigo que a democracia americana enfrenta.

O trabalho segue analisando o perfil da extrema direita no Brasil com a atuação de Jair Messias Bolsonaro.

4. BRASIL

O Brasil tem no bolsonarismo a face da extrema direita. Jairo Nicolau (2020) analisa a vitória eleitoral de Bolsonaro em 2018 buscando compreender quem votou nele. Bolsonaro venceu em todas as faixas de instrução, impulsionado por pautas como corrupção e segurança pública, e teve larga vantagem entre os homens, enquanto seu adversário Haddad teve leve maioria entre as mulheres.

Nicolau observa que a variável idade teve peso moderado, servindo mais como reflexo de outras divisões sociais, como renda, escolaridade e religiosidade, que favoreceram a direita. No entanto, a religião aparece como um dos fatores mais decisivos da virada à direita. O crescimento do evangelismo pentecostal transformou o perfil do eleitorado e forneceu a Bolsonaro uma base fiel e mobilizada. Católicos ficaram divididos, mas os evangélicos formaram o principal bloco de apoio de Bolsonaro, confirmando a força da religiosidade na política brasileira contemporânea (Nicolau, 2020).

A campanha de Bolsonaro foi a primeira no Brasil a ser vencida nas redes sociais, com uma rede descentralizada de apoiadores que propagavam mensagens no WhatsApp e Facebook, muitas vezes com conteúdo falso ou distorcido, redefinindo o modo de fazer política no país (Nicolau, 2020).

Jessé Souza (2024) investiga as razões pelas quais uma parcela significativa da população pobre votou maciçamente em Jair Bolsonaro, um candidato que, em tese, defende interesses contrários aos seus. O autor rejeita explicações que atribuem esse fenômeno à irracionalidade ou ao conservadorismo moral superficial, propondo que a

motivação central não é econômica, mas moral: a luta por reconhecimento, autoestima e dignidade.

Souza situa o bolsonarismo dentro de um contexto global de ascensão da extrema direita, alimentado pelo capitalismo financeiro que gera desigualdade. Utilizando a figura do Coringa como símbolo do cidadão humilhado no neoliberalismo, Souza argumenta que a rebeldia dessas pessoas é anárquica e sem direção, resultado do isolamento e da destruição de instituições de proteção social. O autor também traça um paralelo com os Estados Unidos, onde estratégias de manipulação de massa foram desenvolvidas para fazer com que as massas votassem contra seus próprios interesses, modelo posteriormente exportado para o Brasil (Souza, 2024).

No caso brasileiro, Souza identifica uma guerra moral entre as classes, onde a humilhação social é um mecanismo de manutenção da hierarquia. O pobre remediado adere a um código moral conservador, frequentemente propagado por igrejas evangélicas, para se distinguir da "ralé" e obter um senso de dignidade. Além disso, destaca a centralidade de uma divisão racial e regional, na qual o preconceito contra o Nordeste serve como máscara para um racismo estrutural (Souza, 2024).

Marques e Carlos (2025) examinam o governo Bolsonaro (2019-2022) como uma expressão do populismo de extrema direita no Brasil. Identificam um processo articulatório que unificou demandas dispersas do campo conservador, liberalismo econômico, militarismo, moralidade religiosa e segurança pública, em um discurso coeso em torno de oito pontos principais: liberdade, liberalismo, ordem e militarismo, criminalidade e segurança, corrupção e política tradicional, religião, povo e moral.

Esses elementos foram conectados por meio de uma lógica de equivalência que simplificou a complexidade política ao estabelecer um antagonismo comum contra um inimigo único: a esquerda e o petismo, retratados como elites corruptas e antiéticas. A construção discursiva bolsonarista operou por meio de significantes vazios, como “povo”, “liberdade” e “família tradicional”, que permitiram a agregação de sentidos diversos sob uma mesma identidade política. Bolsonaro emerge como um significante vazio capaz de agregar demandas heterogêneas e canalizar ressentimentos, consolidando uma identidade política de direita que se opõe radicalmente a valores pluralistas e democráticos (Marques; Carlos, 2025).

Durante seu governo, Bolsonaro difundiu ataques ao sistema eleitoral e cooptou generais para o governo, blindando militares envolvidos em atos antidemocráticos. Em 2022, ele concorreu à reeleição, perdeu e não aceitou a derrota, alegando fraude eleitoral

(Relembre, 2023). Em 8 de janeiro de 2023, grupos alinhados ao ex-presidente invadiram e depredaram as sedes dos três Poderes em Brasília, Congresso Nacional, STF e Palácio do Planalto, causando danos ao patrimônio público e ao acervo histórico (Camazano, 2023).

As investigações da Polícia Federal revelaram que Bolsonaro discutiu com ministros e comandantes militares um plano de golpe que incluía a prisão de ministros do STF, assassinato dos candidatos eleitos a Presidente e Vice-Presidente da República e a decretação de estado de sítio (Brasil, 2025).

A Ação Penal 2668 (Brasil, 2025), julgada pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), condenou o ex-presidente Jair Bolsonaro e ex-integrantes de seu governo por tentativa de golpe de Estado e abolição violenta do Estado Democrático de Direito, visando impedir a posse do presidente Luiz Inácio Lula da Silva após as eleições de 2022. As investigações apontaram que, desde julho de 2021, o chamado “Núcleo 1” da trama golpista atuou na propagação de narrativas falsas de fraude eleitoral, o que culminou nos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023. Em setembro de 2025, a Primeira Turma fixou as penas, que variaram de 2 a 27 anos de prisão, além de uma indenização solidária de R\$ 30 milhões por danos morais coletivos. Em novembro de 2025, os recursos foram rejeitados e o trânsito em julgado declarado, determinando-se o início imediato do cumprimento das penas. A perda das patentes militares dos condenados, contudo, ficou a cargo do Superior Tribunal Militar (STM).

As condenações na Ação Penal 2668 (2025) tiveram como base principal os artigos 359-L, tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e 359-M, tentativa de golpe de Estado, do Código Penal, combinados com o artigo 2º da Lei das Organizações Criminosas, Lei nº 12.850/2013, que tipifica a participação em organização criminosa armada. Também foram aplicados o artigo 163 do Código Penal, dano qualificado e o artigo 62 da Lei de Crimes Ambientais, deterioração de patrimônio público tombado, em razão dos danos causados em 8 de janeiro. A maioria dos ministros (Alexandre de Moraes, Flávio Dino, Cármen Lúcia e Cristiano Zanin) seguiu esse entendimento, enquanto o ministro Luiz Fux votou vencido, condenando apenas Mauro Cid e Walter Braga Netto pelo crime do artigo 359-L e absolvendo os demais.

Um elemento que altera a estabilidade da condenação é a atuação do Poder Legislativo. A nova Lei da Dosimetria, Lei 15.402/2026 (Brasil, 2026), altera o Código Penal e a Lei de Execução Penal para facilitar a redução de penas e a progressão de regime em condenações por crimes contra o Estado Democrático de Direito. Promulgada pelo

Congresso após a derrubada do veto presidencial, sua aplicação está atualmente suspensa pelo STF. Na aplicação da nova sistemática de cálculo penal, a pena de Jair Bolsonaro pode vir a ser reduzida, dependendo da interpretação do STF sobre a aplicação da lei no tempo.

A prisão de Jair Bolsonaro contrasta com a situação de outros líderes autoritários populistas no contexto global da crise democrática, especialmente a de Donald Trump. No entanto, a prisão do ex-presidente, por mais histórica que seja, não é suficiente para sanar as causas que permitiram sua ascensão. O cenário que alimentou seu governo, um eleitorado descrente das instituições, da política tradicional e com demandas básicas não atendidas, permanece, podendo abrir espaço para que um novo político de tendências semelhantes ocupe o vácuo deixado por ele. O ato punitivo sinaliza o compromisso das instituições com a democracia, mas não assegura sozinho a sua reconstrução (Albuquerque, 2025).

5. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permite afirmar que a extrema direita contemporânea, conceito aqui empregado em sentido comportamental amplo, opera, prioritariamente, dentro da institucionalidade democrática formal para ascender ao poder, mas, uma vez nele, adota práticas que fragilizam ou desmantelam os freios e contrapesos próprios do Estado Democrático de Direito.

A democracia serve de trampolim para seus próprios algozes porque seus mecanismos formais, eleições, liberdade de expressão, devido processo legal, podem ser instrumentalizados por atores antidemocráticos. Trata-se, na verdade, de uma das lições mais importantes da história política do século XX, desde a ascensão de Hitler ao poder por meios eleitorais. O que o século XXI acrescenta a esse repertório é a sofisticação dos mecanismos de erosão: não mais tanques nas ruas, mas decretos questionáveis, nomeações políticas para órgãos técnicos, ataques sistemáticos à imprensa e ao Judiciário, e a construção de uma base de apoio mobilizada por meio de desinformação em massa nas redes sociais.

A comparação institucional entre os governos Trump e Bolsonaro revela similitudes impressionantes nos objetivos e nas estratégias, mas também diferenças cruciais nos desfechos jurídicos e políticos. Ambos os líderes construíram suas carreiras políticas sobre discursos antipolíticos e antissistema, ambos atacaram sistematicamente a integridade do processo eleitoral ao perderem as eleições, ambos estimularam, ou pelo menos não reprimiram adequadamente, invasões violentas das sedes dos poderes constituídos por seus apoiadores, e ambos articularam,

com diferentes graus de explicitação, planos para permanecer no poder ou para impedir a posse de seus sucessores.

O contraste mais marcante reside na resposta do sistema de justiça de cada país. Nos Estados Unidos, a Suprema Corte, ao decidir o caso *Trump v. United States* (2024), reconheceu imunidade penal ampla para atos oficiais do presidente, o que limitou drasticamente a responsabilização criminal do ex-mandatário pelos eventos de 6 de janeiro de 2021. As ações civis, embora tenham avançado com base na *Ku Klux Klan Act* de 1871, não produziram, até o momento, efeitos sancionatórios equivalentes à gravidade dos fatos. O resultado prático foi que Trump não apenas evitou a condenação, como retornou à presidência em 2025, tendo à sua disposição um aparato estatal que, em seu segundo mandato, vem implementando agenda alinhada ao Projeto 2025, com medidas de concentração de poder no Executivo, deportações em massa e questionamentos à autonomia de órgãos independentes.

No Brasil, ao contrário, o Supremo Tribunal Federal condenou Jair Bolsonaro e seus aliados pelos crimes de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (artigo 359-L do Código Penal) e tentativa de golpe de Estado (artigo 359-M). A prisão do ex-presidente, decretada em novembro de 2025, e a perda de sua elegibilidade pela Lei da Ficha Limpa representam resposta jurídica significativa, que contrasta fortemente com a impunidade que prevaleceu no caso norte-americano. O Brasil, neste aspecto específico, produziu uma reação institucional mais enérgica e mais rápida do que os Estados Unidos.

A resposta punitiva, provinda do judiciário, tem limites. Ignorar as condições estruturais que permitiram a ascensão do bolsonarismo seria um otimismo ingênuo ou uma autocomplacência institucional. A promulgação da Lei 15.402/2026, que facilita a redução de penas para crimes contra o Estado Democrático de Direito, demonstra que o Legislativo, ou pelo menos a maioria parlamentar que aprovou a lei após a derrubada do veto presidencial, não compartilha necessariamente da mesma disposição punitiva do Judiciário.

O sistema de freios e contrapesos norte-americano, tão celebrado na teoria constitucional, mostrou-se surpreendentemente frágil diante da combinação de um presidente disposto a testar seus limites, um partido majoritário no Congresso com postura semileal e uma Suprema Corte inclinada a interpretações expansivas da imunidade presidencial. O sistema brasileiro produziu uma resposta mais enérgica. Isso não significa, porém, que o modelo brasileiro seja intrinsecamente superior; significa apenas que diferentes arranjos institucionais geram diferentes vulnerabilidades e diferentes capacidades de reação.

A proteção duradoura do Estado Democrático de Direito exige, portanto, um conjunto de medidas que transcendem a via puramente punitiva. A proteção duradoura do Estado Democrático de Direito exige o fortalecimento das instituições representativas para reconstruir o vínculo entre

cidadãos e política, o combate à desinformação mediante jornalismo profissional e educação midiática, e a reconstrução de um consenso democrático básico entre as elites políticas com reconhecimento recíproco da legitimidade dos adversários.

REFERÊNCIAS:

ALBUQUERQUE, Ana Luiza. Prisão de Bolsonaro é ponto fora da curva entre democracias em crise. **Folha de São Paulo**, 2025. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2025/11/prisao-de-bolsonaro-e-ponto-fora-da-curva-entre-democracias-em-crise.shtml>. Acesso em: 27 nov. 2025.

BISCHOFF, Wesley. Deportações, perseguição a rivais e decisões por decreto: em 9 meses, Trump tira do papel quase metade de projeto ultraconservador. **G1**, 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2025/11/01/deportacoes-perseguiacao-a-rivais-e-decisoes-por-decreto-em-9-meses-trump-tira-do-papel-quase-metade-de-projeto-ultraconservador.ghtml>. Acesso em: 12 maio 2026.

BOBBIO, Norberto. **Direita e Esquerda: razões e significados de uma distinção política**. São Paulo: Unesp, 2001.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Ação Penal nº 2668**. Distrito Federal. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 2025. Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2025/10/22075642/downloadPeca.pdf>. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.402**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/115402.htm. Acesso em: 12 maio 2026.

CAMAZANO, Priscila. Entenda os ataques golpistas de 8 de janeiro e seus desdobramentos. **Folha de São Paulo**, 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/02/entenda-os-ataques-golpistas-de-8-de-janeiro-e-seus-desdobramentos.shtml>. Acesso em: 27 nov. 2025.

CASTELLS, Manuel. **Ruptura: a crise da democracia liberal**. Tradução Joana Angélica d'Avila Melo. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

EDWARDS III, George C. Introduction to Understanding the Early Trump 47 Presidency. PS: **Political Science & Politics**. 1-4. 10.1017/S1049096526101966. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/403761888_Introduction_to_Understanding_the_Early_Trump_47_Presidency. Acesso em: 14 maio 2026.

GRAHAM, David A. **O Projeto: como a extrema direita está transformando os Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2025.

HERITAGE FOUNDATION. **Mandate for Leadership: The Conservative Promise**. Washington, D.C.: The Heritage Foundation, 2023.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como salvar a democracia**. Zahar: Edição do Kindle. 2023.

MARQUES, Marcelo de Souza; CARLOS, Euzeneia. **O populismo de extrema direita no governo Bolsonaro: uma abordagem discursiva**. Sociologias, v. 27, p. e140107, 2025.

MIGUEL, Luís Felipe. **A democracia domesticada: bases antidemocráticas do pensamento democrático contemporâneo**. Dados, v. 45, n. 3, p. 483-511, 2002.

MUDDE, Cas. **A onda da extrema direita: o que é e como combatê-la**. Trad. Érico Assis. São Paulo: Editora Contexto, 2022.

NICOLAU, Jairo. **O Brasil dobrou à direita: uma radiografia da eleição de Bolsonaro em 2018**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

REPUBLICAN NATIONAL COMMITTEE. **Resolution to formally censure Liz Cheney and Adam Kinzinger and to no longer support them as members of the Republican Party**. Washington, DC: RNC, 2022. Disponível em: <https://prod-static.gop.com/media/2-RESOLUTION-TO-FORMALLY-CENSURE-LIZ-CHENEY-AND-ADAM-KINZINGER.pdf>. Acesso em: 14 de maio 2026.

SOUZA, Jessé. **A classe média no espelho (ou: por que os pobres votaram em Bolsonaro)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2024.

UNITED STATES COURT OF APPEALS FOR THE DISTRICT OF COLUMBIA CIRCUIT. **Blassingame v. Trump**: 87 F.4th 1. Nº 22-5069, consolidado com 22-7030 e 22-7031. Washington, D.C., 1º dez. 2023. Relator: Chief Judge Srinivasan. Disponível em: <https://media.cadc.uscourts.gov/judgments/docs/2023/12/23-7010-2033738.pdf>. Acesso em: 14 maio de 2026.

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. **Trump v. United States**. 603 U.S. ____ (No. 23-939). Decided July 1, 2024. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/23pdf/23-939_e2pg.pdf. Acesso em: 14 maio 2026.